

§ 2.º Os médicos referidos nos corpos dos artigos 1.º e 2.º deste diploma terão direito aos seguintes vencimentos:

	Letras a que se refere o Decreto- -Lei n.º 26 115
Major	G
Capitães	H
Tenente	J

Art. 3.º Para os restantes cargos de médico do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública nos vários comandos e outros corpos de polícia que se encontrem destacados da respectiva sede serão contratados médicos militares ou civis, mediante vencimento ou gratificação.

§ único. Os encargos com este pessoal serão satisfeitos pela dotação consignada à rubrica orçamental «Pessoal contratado não pertencente aos quadros».

Art. 4.º Os médicos referidos nos corpos dos artigos 1.º e 2.º serão requisitados ao Ministério do Exército, em comissão de serviço; os restantes serão contratados, mediante prévia autorização do Ministro do Interior, sob proposta do Comando-Geral, e terão direito à aposentação, nos termos da lei vigente.

Art. 5.º Nas secções e noutros corpos de polícia em que não se disponha de médico contratado, nos termos do artigo 3.º deste diploma, as respectivas funções serão exercidas pelo médico municipal e, na sua falta ou impedimento, pelo subdelegado de saúde.

Art. 6.º Em cada comando de polícia funcionará uma junta médica, com a composição e atribuições que lhe forem definidas em regulamento.

Art. 7.º Sempre que necessário, poderão ser criados postos clínicos, enfermarias e outros órgãos similares.

Art. 8.º O pessoal técnico de enfermagem do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública pode ser contratado de entre o pessoal civil ou recrutado de entre os agentes desta corporação com as necessárias habilitações.

§ único. A Polícia de Segurança Pública poderá, sem encargos para ela, recorrer aos serviços do Estado competentes para a preparação dos agentes especializados que os habilitem ao exercício das funções previstas no corpo deste artigo.

Art. 9.º Pelo Ministério do Interior serão publicados até 1 de Julho de 1960 os regulamentos necessários à execução deste diploma e, bem assim, a lista dos actuais médicos que ficam a fazer parte do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública.

Ao pessoal que não constar dessa lista ficam asseguradas as suas actuais remunerações e obrigações, até que mude de situação.

Art. 10.º Pelo Ministério das Finanças serão abertos os créditos necessários para satisfação dos encargos resultantes deste decreto-lei, que entra em vigor no dia 1 de Julho de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 943

Considerando a conveniência em reunir num só órgão os meios necessários à direcção, enquadramento e assistência do pessoal militar não pertencente à guarnição de Lisboa que aqui deva permanecer, temporariamente ou em trânsito, por exigências de serviço;

Considerando que actualmente algumas destas actividades estão simultaneamente atribuídas ao Depósito de Tropas do Ultramar e à companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reunidos num só órgão, com a designação de Depósito Geral de Adidos (D. G. A.), o Depósito de Tropas do Ultramar e a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa.

Art. 2.º O Depósito Geral de Adidos terá a sua sede em Lisboa, competindo-lhe:

- a) Fornecer alojamento, alimentação, vencimento e outros meios de manutenção às praças não pertencentes aos quadros das unidades, formações ou estabelecimentos militares da guarnição de Lisboa e em serviço nos vários órgãos do Ministério do Exército com carácter de permanência;
- b) Receber o pessoal não pertencente à guarnição de Lisboa que deva permanecer temporariamente nesta cidade no cumprimento de qualquer missão de serviço, provendo os meios adequados à sua manutenção em conformidade com as suas situações;
- c) Fornecer alojamento e alimentação às praças apresentadas aguardando embarque para o ultramar ou ilhas adjacentes ou destino para a sua nova situação, quando ali regressadas;
- d) Passar requisições de transporte, pela via adequada, conforme as conveniências de serviço ou determinações superiores, para os militares não integrados em forças destinados ao ultramar e ilhas adjacentes e providenciar pela sua satisfação;
- e) Informar e dar seguimento aos requerimentos do pessoal nomeado para o ultramar, solicitando os abonos legais e transportes a que tenha direito para sua família, satisfazendo os primeiros e providenciando a satisfação dos segundos, logo que autorizados;
- f) Fornecer requisições de transporte, nos termos da regulamentação em vigor, para os militares e suas famílias regressados à metrópole;
- g) Promover a vacinação do pessoal apresentado com destino ao ultramar e providenciar o fornecimento às unidades organizadas para o mesmo fim das doses de vacinas que lhes sejam necessárias;
- h) Promover a recepção e evacuação dos doentes ou estropeados que regressem do ultramar ou ilhas adjacentes;
- i) Proceder à distribuição dos artigos de uniforme e equipamento ao pessoal apresentado destinado ao ultramar e, no regresso, efectuar os respectivos espólios, de harmonia com a regulamentação vigente;

- j) Prestar ao pessoal apresentado a necessária assistência moral e religiosa e proporcionar-lhe, quando em trânsito, em especial às praças naturais do ultramar, visitas culturais ou recreativas, excursões e assistência a espectáculos públicos de carácter educativo;
- l) Orientar devidamente o pessoal apresentado e nomeado para serviço no ultramar, por forma a esclarecê-lo, tão completamente quanto possível, sobre o meio ambiente da província a que se destina;
- m) Facultar aos militares em trânsito e suas famílias os possíveis meios de transporte para si e suas bagagens dentro de Lisboa e prestar-lhes todos os esclarecimentos inerentes à sua nova situação militar na altura dos embarques e desembarques;
- n) Estabelecer contacto com os comandos militares ultramarinos, quando tal for solicitado e as circunstâncias o justifiquem, por forma a possibilitar o restabelecimento de ligações entre os militares ali em serviço e suas famílias residentes na metrópole, procurando satisfazer, por seu turno, os pedidos de informações que com idêntico objectivo lhe sejam dirigidos pelos mesmos comandos;
- o) Intervir na entrega às respectivas famílias dos espólios dos militares falecidos no ultramar ou ilhas adjacentes;
- p) Diligenciar pela regularização da situação militar dos mancebos naturais do ultramar e residentes na metrópole, estabelecendo a necessária ligação com os comandos militares ultramarinos.

§ 1.º Quando for julgado conveniente e determinado superiormente, o D. G. A. receberá pessoal em condições diferentes das indicadas, designadamente unidades constituídas, devendo, porém, ficar a seu cargo apenas a instalação daquelas cujo efectivo seja comportado pela sua capacidade.

§ 2.º Pode ser ainda incumbida ao D. G. A., por determinação do Estado-Maior do Exército, por intermédio da 4.ª Repartição ou pela Direcção-Geral do Serviço de Transportes, a organização do transporte de forças de pequeno efectivo.

Art. 3.º O D. G. A. depende do Governo Militar de Lisboa para efeitos de justiça, disciplina e ordem pública e do director do Serviço de Pessoal para todos os outros efeitos, de harmonia com o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

Art. 4.º O quadro orgânico do D. G. A. será estabelecido em portaria a publicar pelo Ministério do Exército, dentro dos quadros gerais aprovados.

Art. 5.º O serviço prestado pelo pessoal do quadro do D. G. A. é considerado, para todos os efeitos, como serviço nas tropas.

Art. 6.º São transferidas para o D. G. A. as disponibilidades à data existentes nas dotações e verbas destinadas no corrente ano económico ao Depósito de Tropas do Ultramar e à companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa, bem como as verbas dos seus orçamentos privativos.

Art. 7.º A partir da data da entrada em vigor do presente diploma consideram-se extintos o Depósito de Tropas do Ultramar e a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário, continuando a reger-se pelas normas aplicáveis

estabelecidas do antecedente os casos não previstos neste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 17 694

Tornando-se necessário aumentar a lotação da Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval com o pessoal necessário ao serviço da unidade móvel de desmagnetização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, aumentar a lotação da Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval, fixada pela Portaria n.º 17 172, de 16 de Maio de 1959, com o seguinte pessoal:

Segundo-sargento artífice condutor de máquinas	1
Marinheiros fogueiros-motoristas	2
Primeiro-sargento electricista	1
Marinheiros electricistas	2
Segundo-sargento de manobra	1
Marinheiros de manobra	2
Primeiros-grumetes de manobra	2
	<hr/>
	11

Ministério da Marinha, 25 de Abril de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 695

Considerando que os problemas da escolaridade obrigatória e da difusão da língua portuguesa, como instrumento geral de comunicação entre todos os portugueses, devem ser encarados em conjunto;

Sendo, por isso, necessário providenciar no sentido de coordenar no Estado da Índia o ensino em línguas vernáculas com o ensino da língua e da história pá-